

D.O.U. no 138 (seção 1)
22/7/97 15793-94
YAD 366

ANEXO III DA ATA Nº 26, DE 09-07-1997
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões nºs 409 e 410, adotadas nos processos nºs 015.739/92-9 e 018.207/93-6, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, realizada nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário:

TC-015.739/92-9 (SIGILOSO).

Natureza: Denúncia.

Denunciante: identidade preservada, conforme Resolução TCU nº 77/96.

Unidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Responsável: Sydney Ferreira Possuelo.

Ementa: Denúncia sobre possíveis irregularidades na demarcação da área Yanomami, realizada pela FUNAI. Conhecimento. Procedência parcial. Infringência ao ordenamento jurídico aplicável à espécie. Juntada do processo às contas correspondentes, para exame em conjunto Cancelamento da chancela de sigiloso que recai sobre os autos. Ciência ao denunciante.

RELATÓRIO

3. Aprecia-se denúncia formulada contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, envolvendo processo licitatório lançado em 1991 - mediante edital de concorrência nº 001/91 - e subsequente contratação da empresa vencedora do certame, pelo critério do menor preço (Cr\$ 2.922.201.400,00), objetivando a execução de serviços de demarcação topográfica da área indígena Yanomami, localizada nos Estados do Amazonas e de Roraima, com aproximadamente 1700 quilômetros de perímetro, compreendendo: a) determinação de pontos geodésicos; b) medição e demarcação da área indígena; c) abertura de picadas; d) implantação de marcos e placas; e) cálculos e desenhos da área trabalhada.

2. Segundo o denunciante, cuja identidade se preserva por força da Resolução TCU nº 77/96, o processo em referência teria sido conduzido com desrespeito à legislação então vigente, além de ter como consequência uma contratação com "superfaturamento".

Parecer da Unidade Técnica

3. Em cumprimento ao Despacho do então Relator da matéria, Senhor Ministro Homero Santos (fl. 66), realizou-se, no período de 25.11 a 03.12.92, Inspeção Especial na FUNAI, visando à apuração do objeto da denúncia. Dito trabalho resultou no Relatório de fls. 67/79 e na instrução de fls. 173/191, cujas conclusões foram acolhidas pelo Relator, no sentido de que fossem ouvidos em audiência prévia os responsáveis, a respeito do apurado pelo Tribunal, envolvendo problemas com estimativa de custos dos serviços, abertura da concorrência sem a existência de recurso orçamentário próprio, pagamentos indevidamente efetuados como restos a pagar, impropriedade no comprometimento de dotações orçamentárias, falha na formalização do respectivo contrato, execução de serviços não previstos no ajuste e dispensa da apresentação, pela contratada, de documentos previstos na legislação.

4. Analisadas as razões oferecidas, entendeu a instrução que as justificativas trazidas aos autos não conseguiram elidir totalmente os questionamentos levantados, restando configuradas as seguintes irregularidades:

- infringência aos arts. 6º e 31 do então vigente Decreto-lei nº 2.300/86 e do inciso I do art. 167 da Constituição Federal, em razão da abertura da Concorrência nº 01/91, sem a existência de recurso orçamentário próprio;

- infringência ao item 1.2.1 do código 01.07.01 da Instrução Normativa DTN nº 10/91, em razão da realização de pagamento como restos a pagar, em 1992, à firma ASSERPLAN, à vista da inexistência de obrigação assumida em 1991, vez que o contrato foi assinado em janeiro/92;

- infringência ao art. 2º, inciso III, do Decreto nº 424, de 14.01.92, em razão do comprometimento de dotações orçamentárias do exercício de 1992, na cláusula vigésima terceira do contrato celebrado com a empresa ASSERPLAN".

5. Em conclusão, propõe a 4ª SECEX, em pareceres uniformes:

"a) a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, nos limites permitidos pelo art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, ao Sr. Sydney Ferreira Possuelo;

b) a juntada deste processo às contas da FUNAI de 1991, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 194 do RITCU e dos §§ 2º e 3º do art. 31 da IN/TCU nº 09/95;

c) a retirada da chancela de sigiloso do presente processo;

d) que seja dada ciência da decisão deste Tribunal ao interessado."

Parecer do Ministério Público

6. Manifestando-se no feito a meu pedido, o Ministério Público, por intermédio do Senhor Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anui às conclusões da Unidade Técnica, fazendo lembrar

que "as contas da FUNAI de 1991 (TC-017.116/92-9), às quais se propõe a juntada do presente processo, encontram-se com seu julgamento sobrestado, conforme Decisão da 2ª Câmara, na Sessão de 29.07.93 (Relação 009/93, Ata 26/93), aguardando justamente decisão sobre os presentes autos".

D.O.U. nº 138 (seção 1)
22/7/97 15794 cont
YAD 366(2)

É o Relatório.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, a presente denúncia ensejou o Despacho de fl. 66, pelo qual o então Relator da matéria, Senhor Ministro Homero Santos, determinou a realização de Inspeção Especial na FUNAI, objetivando apurar a veracidade das ocorrências aqui denunciadas.

2. Os resultados dos exames *in loco* efetivados são agora submetidos à deliberação do Plenário, após audiência dos administradores sobre as impropriedades levantadas pelo Tribunal.

3. Ao ter como comprovadas as irregularidades apontadas no item 4 do Relatório que antecede este Voto e como imprecisa a notícia de "superfaturamento" constante da denúncia, propõe a Unidade Técnica, com o apoio do Ministério Público, a adoção das providências julgadas cabíveis na espécie, incluindo a aplicação de multa ao responsável principal, o Senhor Sydney Ferreira Possuelo, em face do que dispõe o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos limites permitidos pelo art. 53 do Decreto-lei nº 199/67.

4. Escusando-me por dissentir dos pareceres, entendo aplicável no caso a orientação firmada por esta Corte, no TC-300.102/93-3 (Decisão nº 31/95-2ª Câmara, ata nº 06/95) e no TC-010.643/96-6 (Decisão nº 386/97-Plenário, ata nº 25/97), no sentido de que infrações do gênero, quando verificadas em inspeções ou auditorias, não comportam aplicação imediata de multa, que deverá, se for o caso, ser levada a efeito quando do julgamento do mérito das contas correspondentes.

5. Assim, tendo em vista que as ocorrências aqui apontadas alcançam não apenas as contas do exercício de 1991 - como sugerem os pareceres - mas também as de 1992, considero necessário que o reflexo do apurado nestes autos seja verificado em relação às contas desses dois exercícios (1991 e 1992), ainda pendentes de julgamento definitivo.

6. Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1997.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Proc. TC-015.739/92-9 (Sigiloso)
Denúncia

PARECER

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sr. David de Oliveira (fls. 01 a 04), que também assina como David Terena (fl. 140), Presidente do Instituto Americano de Culturas Índias do Brasil - IACIB, em virtude de possível ocorrência de irregularidades (superfaturamento) no contrato nº 01/92, celebrado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa ASSERPLAN - Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a demarcação de área indígena yanomami.

Em atenção à honrosa solicitação de audiência propiciada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça (fl. 365), e tendo em linha de conta a argumentação expendida nos subitens 12.4.1 a 12.4.6 de fls. 183 e 184, manifestamo-nos de acordo com as proposições de fls. 363 da 4ª SECEX.

Por oportuno, lembramos que as contas da FUNAI de 1991 (TC-017.116/92-9), às quais se propõe a juntada do presente processo, encontram-se com seu julgamento sobrestado, conforme Decisão da 2ª Câmara na Sessão de 29.07.93 (Relação 009/93, Ata 26/93), aguardando justamente decisão sobre os presentes autos.

Ministério Público, em 16 de abril de 1997.
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

DECISÃO Nº 409 /97-TCU - Plenário.

1. Processo nº TC-015.739/92-9 (SIGILOSO).
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Responsável: Sydney Ferreira Possuelo.
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
Vinculação: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Quarta Secretaria de Controle Externo (4ª SECEX).
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente denúncia, para considerá-la parcialmente procedente;
 - 8.2. determinar a juntada destes autos às contas da FUNAI, exercícios de 1991 e 1992, para exame em conjunto;
 - 8.3. cancelar a chancela de sigiloso que recai sobre este processo; e
 - 8.4. comunicar a Decisão ora adotada ao denunciante.
9. Ata nº 25/97 - Plenário

10. Data da Sessão: 09/07/1997 - Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Iram Saraiva e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.